



**Ccent. n.º 32/2013  
Explorer III\* Acionistas Individuais/Finieco**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

14/11/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. n.º 32/2013 – Explorer III\*Acionistas Individuais/Finieco**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 22 de Outubro de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “Autoridade”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pelo Fundo Explorer III – Fundo de Capital de Risco (“Fundo Explorer III”), através da sua sociedade gestora Explorer Investments – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Explorer Investments”), e pelos cinco atuais acionistas da sociedade Finieco – Indústria e Comércio de Embalagens, S.A. (“Finieco”), do controlo conjunto desta última sociedade.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - O Fundo Explorer III é um Fundo de Capital de Risco, cujo património se destina a ser investido na aquisição de participações de capital social de sociedades com elevado potencial de crescimento e desenvolvimento<sup>1</sup>. O Fundo é gerido pela sociedade Explorer Investments, nos termos do regime jurídico do capital de risco, sociedade que gere igualmente os Fundos Explorer I e Explorer II<sup>2</sup>.

O volume de negócios realizado pela Explorer Investments<sup>3</sup>, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2012, em Portugal, foi de **[>100]** milhões de euros.
  - A Finieco é uma sociedade anónima, atualmente participada por cinco acionistas individuais<sup>4</sup>, que se dedica à produção e comercialização de artigos de embalagem em papel.

---

<sup>1</sup> O Fundo Explorer III dispõe de participações de controlo numa sociedade que desenvolve a atividade de entregas ao domicílio.

<sup>2</sup> Refira-se que o Fundo Explorer I exerce, indiretamente, através das sociedades que controla, as seguintes atividades: torrefação e distribuição de cafés e produção e distribuição de recuperadores de calor para salamandras. Já a carteira de participações de controlo do Fundo Explorer II envolve empresas com presença nos seguintes sectores de atividade: serviço de segurança privada, comercialização de espaços publicitários exteriores, transformação e preparação de sucata ferrosa para reciclagem, produção e distribuição de orlas plásticas, retalho alimentar no segmento de *fast food*, distribuição e comercialização de gás propano canalizado e transportes especiais.

<sup>3</sup> Inclui o volume de negócios gerado pelas empresas controladas pelos três Fundos de Capital de Risco geridos pela Explorer Investments - Fundo Explorer I, II e III.

<sup>4</sup> Os **[CONFIDENCIAL- identificação de acionistas]**. Juntamente com o Fundo Explorer III, também estes acionistas individuais da Finieco passam a adquirir o controlo conjunto desta sociedade. Efetivamente, no âmbito da transação projetada, os cinco atuais acionistas da empresa a adquirir, vendedores de ações representativas de 50% do capital social da Finieco, passarão, por força do acordo parassocial anexo ao acordo de compra e venda celebrado entre as partes na operação, a constituir um único bloco para efeitos de determinação do controlo, uma vez que será solicitada uma atuação em conjunto, na sua relação com a Explorer, conforme é realçado na notificação. Contudo, na medida em que nenhum dos acionistas individuais da Finieco detém o controlo desta ou

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

O volume de negócios realizado pela Finieco, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2012, em Portugal, foi de [**>5**] milhões de euros.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigação de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, referente ao critério do volume de negócios.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

### **2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. Conforme indicado na notificação, a Finieco dedica-se à produção e comercialização de embalagens destinadas ao ensacamento ou acondicionamento de bens em estabelecimentos comerciais, incluindo no seu *portfolio* os seguintes produtos: (i) sacos de papel, (ii) envelopes de papel e (iii) papel de embrulho.
5. Segundo a Notificante, a Finieco dispõe de diferentes gamas dentro de cada tipo de produtos. Assim, no caso dos sacos de papel, existem três gamas distintas, duas de qualidade superior, as marcas Signature<sup>5</sup> e Tailor<sup>6</sup>, e uma gama de segmento mais baixo, a eAsy<sup>7</sup>. Também no que respeita aos envelopes de papel, a Finieco dispõe de duas gamas distintas, o iBag<sup>8</sup> e o eSimply<sup>9</sup>, a primeira mais complexa que a segunda, mas ambas com capacidade para acondicionar, para entrega, bens em estabelecimentos comerciais. Relativamente ao papel de embrulho, frequentemente adquirido pelos clientes de forma complementar à aquisição de sacos e/ou envelopes de papel, a Finieco dispõe apenas da gama Roll<sup>10</sup>.
6. De acordo com a Notificante, o mercado do produto relevante para efeitos da presente operação de concentração corresponde ao mercado dos produtos destinados ao acondicionamento de bens em estabelecimentos comerciais.

---

de outra empresa, não desenvolvendo, para os efeitos relevantes de aplicação da Lei da Concorrência, uma atividade económica, a título principal, geradora de um volume de negócios, em Portugal, não poderão ser considerados como empresa, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Concorrência, e, nesse sentido, Parte Notificante, para efeitos do artigo 44.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Concorrência.

<sup>5</sup> Sacos com asas de papel torcido, fio de algodão ou similar, que são fabricados em processo automatizado com variadas soluções de impressão em flexografia, verniz de proteção, verniz UV, laminação e *hot stamping*.

<sup>6</sup> Sacos com acabamento manual, com recurso a impressão *offset*, nos quais é aplicado um verniz de proteção, verniz UV, efetuada laminação, *hot stamping* e gofragem e aplicadas asas/pegas em algodão.

<sup>7</sup> Sacos sem asa ou pega, com fundo plano e impressão em flexografia, principalmente usados em papéis de baixa gramagem.

<sup>8</sup> Envelopes feitos em papel que contêm uma pala, de fole, com o fundo plano e um sistema de fecho com fita de silicone, fabricados em processo automático com impressão *offset*, aplicação de verniz e possibilidade de utilização de uma grande diversidade de formatos.

<sup>9</sup> Envelopes de papel com pala, fole e fundo plano, impressos em flexografia sobre papel.

<sup>10</sup> Dispõe de impressão em flexografia direta e fornecido em bobines – vendido em metragem *standard* ou segundo as especificações do cliente – e que se destina à homogeneização da solução *packing* dos produtos dos clientes.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 3

7. Com efeito, refere a Notificante que estes produtos são “...vendidos sob encomenda e com frequência pessoalizados, que visam acrescentar um elemento distinto ao recipiente em que os consumidores recebem (e transportarão) os bens adquiridos num estabelecimento e que é, nessa medida, plenamente substituível entre si e diretamente substituível com os sacos de plástico (e envelopes de plástico) que prosseguem exatamente os mesmos fins, com soluções idênticas”. Acrescenta a Notificante que “com frequência os produtores de referência das soluções oferecidas pela Finieco detêm a totalidade das gamas de produtos – de plástico, e de papel”.
8. Relativamente ao mercado geográfico relevante, é convicção da Notificante que o mesmo corresponde pelo menos ao espaço comunitário, dado ser nesta área geográfica que se encontram os principais clientes<sup>11</sup> e concorrentes<sup>12</sup> da Finieco. Também os baixos custos associados ao transporte deste tipo de produtos e a inexistência de barreiras à sua circulação permitem, na opinião da Notificante, que a comercialização dos mesmos seja feita em condições de concorrência homogêneas em toda a União Europeia.
9. Atendendo à natureza conglomeral da presente operação de concentração, em que se constata a ausência de relações de natureza horizontal e/ou vertical entre as atividades das empresas participantes, não se encontrando as empresas, igualmente, presentes em mercados estreitamente relacionados entre si, considera a Autoridade que a operação de concentração em causa não suscita problemas jusconcorrenciais independentemente da definição de mercado adotada, pelo que a sua exata delimitação, quer quanto à dimensão do produto, quer quanto à dimensão geográfica, poderá ser deixada em aberto, para efeitos da presente operação de concentração.
10. Neste contexto e sem prejuízo de outras decisões que no futuro possam vir a ser adotadas, a Autoridade aceita, para efeitos da análise da presente operação de concentração, a delimitação de mercado proposta pela Notificante, considerando como mercado relevante o mercado dos produtos destinados ao acondicionamento de bens em estabelecimentos comerciais na União Europeia, circunscrevendo, porém, a sua análise aos efeitos no território nacional, conforme previsto na Lei da Concorrência.

## **2.2. Avaliação jus-concorrencial**

11. Conforme referido no ponto 9 *supra*, a natureza da operação em análise afasta a existência de quaisquer problemas jusconcorrenciais, verificando-se apenas uma mera transferência de quotas da Adquirida<sup>13</sup> para a nova entidade resultante da operação de concentração notificada, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial do mercado relevante em causa.

---

<sup>11</sup> Cerca de 65% da produção da Finieco destina-se à exportação.

<sup>12</sup> Concorrem com a Finieco, a nível ibérico, a Industrial Bolsera, a Toybe, a Innovaciones Subbética, SL e a Formpaper Packaging, a nível europeu, o Grupo Papier-Mettler e a C.E.E. Robert Shissler, a Fiorini Industrial Packaging, a GPS, a Plastica Valmisa e a BOVO. A nível nacional existem apenas dois outros produtores de sacos em papel, a Litel e a Plasteuropa.

<sup>13</sup> De acordo com as melhores estimativas da Notificante, as quotas de mercado da Adquirida, em 2012, no mercado dos produtos destinados ao acondicionamento de bens é de [0-5]% na União Europeia e de [0-5]% em Portugal.

12. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado analisado.

### **3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS**

13. O acordo parassocial prevê uma obrigação de não concorrência vinculando-se as Partes "...[**CONFIDENCIAL – âmbito material**] ” por um período coincidente com a "... [**CONFIDENCIAL – âmbito temporal**]”.
14. Segundo a Notificante, a obrigação de não concorrência consubstancia uma restrição acessória necessária à concretização da empresa na medida em que se destina a permitir uma transição harmoniosa da Explorer para a posição de controlo conjunto da Finieco, revelando-se necessária para assegurar a realização de negociações de boa-fé na condução da política comercial da sociedade
15. A referida cláusula de não concorrência deverá ser apreciada nos termos do n.º 5 do artigo 41.º, da Lei da Concorrência, com vista a avaliar se se afigura diretamente relacionada com a realização da operação de concentração, revelando-se necessária à mesma.
16. Neste contexto, no que respeita estritamente ao território nacional e ao período de vigência da obrigação durante a participação de ambas as partes na empresa comum, a Autoridade considera que a restrição se revela diretamente relacionada e necessária à concretização da operação e ao objetivo de garantir a plena utilização dos ativos da empresa comum, considerando-a abrangida pela presente Decisão.

### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

18. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar

entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado dos produtos destinados ao acondicionamento de bens em estabelecimentos comerciais*, no território nacional.

Lisboa, 14 de Novembro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

António Ferreira Gomes  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS .....	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5